

RESPOSTAS A QUESTIONAMENTOS - POSTADAS NOS SITES

N°	Pergunta	Resposta
1.	<p><b>PERGUNTA:</b> Minuta do Contrato de Concessão – Cláusula 10.3.4</p> <p>“10.3.4. A exploração por parte da SPE de fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados a esta concessão, ensejará o pagamento do montante correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta apurada na exploração correspondente.”</p> <p>A minuta do contrato de concessão estipula o compartilhamento de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados no montante de <b>25% sobre a receita bruta</b> auferida em tais atividades pela concessionária, facultando-se, ainda, eventual negociação sobre tal percentual “nas hipóteses em que o compartilhamento pré-estabelecido na subcláusula acima inviabilizar a exploração da ATIVIDADE RELACIONADA” (cláusula 10.3.5).</p> <p>O item 2.3 do Anexo 4 ao Contrato de Concessão, todavia, que dispõe sobre o “mecanismo de pagamento” indica o percentual de <b>10%</b> a título de compartilhamento de receitas acessórias, o qual também incidiria sobre o valor bruto auferido. Ainda, o mesmo Anexo 4, também no item 2.3, <b>não</b> aponta a fórmula matemática de compartilhamento das receitas acessórias com o poder concedente.</p> <p>Nesse contexto, e considerando as divergências verificadas nos documentos editalícios, solicita-se esclarecimento acerca do <b>percentual efetivo</b> de</p>	<p><b>RESPOSTA:</b> O percentual efetivo é de 25%.</p>

Nº	Pergunta	Resposta
	compartilhamento das receitas acessórias com o poder concedente, o qual deverá incidir sobre a receita bruta auferida pela concessionária com tais atividades.	
2.	<p><b>PERGUNTA:</b> Anexo 2 à Minuta de Contrato de Concessão – itens 3.1.1.5 e 3.1.1.6</p> <p>A remuneração da concessionária advirá precipuamente da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 24.056/2013. É cediço que tal tributo, por força do art. 149-A<sup>1</sup> da Constituição, <b>tem natureza vinculada</b>, devendo ter seu produto destinado <b><u>apenas aos serviços de iluminação pública</u></b>.</p> <p>O conceito de iluminação pública pode ser obtido por meio do disposto no art. 2º, inciso XXXIX, da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, que conceitua tal serviço como o “serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual”. <b>Assim, resta claro que tanto a iluminação de destaque para fachada de monumentos quanto a iluminação de festividades estão excetuadas do conceito de iluminação pública, sob pena de infração ao disposto no art. 149-A da Constituição Federal e eventual responsabilização dos agentes que autorizaram tal utilização.</b></p> <p>Confira-se, nesse sentido, julgado recente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais <b><u>condenou a utilização de recursos da COSIP para a contratação de decoração natalina</u></b> (Representação n. 838465, Rel.</p>	<p><b>RESPOSTA:</b> Entendimento Incorreto. Primeiramente, tem-se a esclarecer que o julgado da referida corte de contas não nos subordina, visto que se trata de outro ente federativo, que não possui nenhuma autonomia sobre as decisões do município de Salvador. Em segundo lugar a resolução ANEEL nº 414/2010 define iluminação pública como: “serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou <b>eventual</b>”.</p>

N°	Pergunta	Resposta
	<p>Conselheiro Gilberto Diniz, 21/9/2017)<sup>2</sup>.</p> <p>Nesse contexto, entende-se que o Edital será retificado, com a finalidade de identificar as dotações orçamentárias específicas (e não oriundas da arrecadação da COSIP) destinadas a custear o escopo de iluminação de destaque e iluminação de festividades, em atendimento ao disposto no art. 7º, §2º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993. <b>Favor confirmar se o entendimento está correto.</b></p>	